Porto Alegre, 12 de março de 2015.

À

Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS.

Processo administrativo nº 1000006709/2014.

Em anexo segue Parecer Jurídico nº 065/2015, no qual a Assessoria Jurídica do CAU/RS opina pela manutenção do auto de infração.

Atenciosamente,

Mauro Vieira Maciel

Analista de Nível Superior – Assessor Jurídico.

**PARECER JURÍDICO Nº 065 - CAU/RS**

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000006709/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária limitada Global Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME.

A sociedade empresária foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS, em 17/04/2014. Houve manifestação, por email, da Sra. Ana Paula Luciano, no sentido de solicitar prorrogação de prazo para regularização perante o CAU/RS.

A responsável pela sociedade empresária encaminhou email ao CAU/RS, no qual apresenta o contrato social (fl. 11 e 21) e um contrato de prestação de serviços e de assunção de responsabilidade técnica (fl. 22 a 24).

No contrato de prestação de serviços, o contratado pela sociedade empresária para assumir a responsabilidade técnica é a pessoa jurídica Antônio Luiz Zanoto Caon Engenharia – ME, cujo representante legal é o arquiteto e urbanista Antônio Luiz Zanoto Caon, registrado no CAU sob o nº 12344-7 (fl. 22).

A sociedade empresária não possui registro no CREA-RS (fl. 25).

Em 05/01/2015, o auto de infração foi lavrado por infração ao art. 7º da Lei 12.378/2010, capitulando-se a multa no art. 35, incisos X e XI, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Em comunicação interna, a fiscalização do CAU/RS constatou que não há no SICCAU nenhuma solicitação de registro da sociedade empresária.

O auto de infração foi recebido por via postal com AR, no endereço sede da sociedade empresária, em 12/01/2015.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se no processo administrativo em apreço que a sociedade empresária possui como objetivo social a “exploração do ramo da indústria da construção civil por administração ou empreitada”. Tal atividade está afeta à fiscalização do CAU, uma vez que a Lei Federal nº 12.378/2010 prevê, no art. 2º, inciso XII, que a execução e condução de obra constitui atividade e atribuição de arquitetos e urbanistas.

O art. 10, parágrafo único, da Lei 12.378/2010, estabelece que as sociedades de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo devem cadastrar-se no CAU. Não se verificou o registro da sociedade empresária, apesar de notificada preventivamente, por essa razão foi autuada a sociedade empresária. A responsável legal pela sociedade empresária solicitou prorrogação de prazo para a regularização, mas passados oito meses não houve o registro.

No que se refere ao auto de infração, verifica-se que houve a notificação regular da pessoa jurídica por via postal com AR.

Paralelamente à autuação da sociedade empresária Global Empreendimentos Imobiliários LTDA, consta no processo administrativo notícia da existência de uma segunda empresa individual que atua no ramo da engenharia, cujo responsável técnico é o arquiteto e urbanista Antônio Luiz Zanoto. Nesse aspecto, oportuno relembrar o disposto no art. 1º, III, da Resolução nº 28 do CAU/BR:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

**III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**.

Desse modo, há necessidade de verificação pela da unidade de fiscalização do CAU/RS se a empresa individual Antônio Luiz Zanoto Caon Engenharia –ME está registrada no CAU/RS, uma vez que é o CAU de sua sede e há contrato de prestação de serviços e de assunção de responsabilidade técnica firmado para desenvolver atividades na área de arquitetura e urbanismo e assumir a responsabilidade técnica perante o CAU/TO.

**III – Conclusão:**

Isso posto, a Assessoria Jurídica opina pela manutenção do auto de infração uma vez que foram cumpridos os procedimentos administrativos previstos na Resolução nº 22 do CAU/BR. Paralelamente a isso, opina pela instauração de procedimento de fiscalização para averiguar se há registro da empresa individual Antonio Luiz Zanoto Caon Engenharia – ME no CAU/RS.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Mauro Vieira Maciel

Assessor Jurídico do CAU/RS

OAB/RS 63.951

DELIBERAÇÃO Nº 065 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000006709/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

Conselheiro relator: Rosana Oppitz

Interessado: Global Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME.

**I – Relatório:**

**O processo administrativo nº 1000006709/2014** tem como parte interessada a sociedade empresária limitada Global Empreendimentos Imobiliários Ltda - ME.

A sociedade empresária foi notificada preventivamente por ausência de registro no CAU/RS, em 17/04/2014. Houve manifestação, por email, da Sra. Ana Paula Luciano, no sentido de solicitar prorrogação de prazo para regularização perante o CAU/RS.

A responsável pela sociedade empresária encaminhou email ao CAU/RS, anexando o contrato social (fl. 11 e 21) e um contrato de prestação de serviços e de assunção de responsabilidade técnica (fl. 22 a 24).

No contrato de prestação de serviços, o contratado pela sociedade empresária para assumir a responsabilidade técnica nos serviços de arquitetura é a pessoa jurídica Antônio Luiz Zanoto Caon Engenharia – ME, cujo representante legal é o arquiteto e urbanista Antônio Luiz Zanoto Caon, registrado no CAU sob o nº 12344-7 (fl. 22).

A sociedade empresária Global Empreendimentos Imobiliários LTDA não possui registro no CREA-RS (fl. 25).

Em 05/01/2015, o auto de infração foi lavrado por infração ao art. 7º da Lei 12.378/2010, capitulando-se a multa no art. 35, incisos X e XI, da Resolução nº 22 do CAU/BR.

Em comunicação interna, a fiscalização do CAU/RS constatou que não há no SICCAU nenhuma solicitação de registro da sociedade empresária.

O auto de infração foi recebido por via postal com AR, no endereço sede da sociedade empresária, em 12/01/2015.

É o sucinto relatório.

**II - Análise e fundamentação jurídica:**

Observa-se no processo administrativo em apreço que a sociedade empresária possui como objetivo social a “exploração do ramo da indústria da construção civil por administração ou empreitada”. Tal atividade está afeta à fiscalização do CAU, uma vez que a Lei Federal nº 12.378/2010 prevê, no art. 2º, inciso XII, que a execução e condução de obra constitui atividade e atribuição de arquitetos e urbanistas.

O art. 10, parágrafo único, da Lei 12.378/2010, estabelece que as sociedades de prestação de serviços de arquitetura e urbanismo devem cadastrar-se no CAU. Não se verificou o registro da sociedade empresária, apesar de notificada preventivamente, por essa razão foi autuada a sociedade empresária. A responsável legal pela sociedade empresária solicitou prorrogação de prazo para a regularização, mas passados oito meses não houve o registro.

No que se refere ao auto de infração, verifica-se que houve a notificação regular da pessoa jurídica por via postal com AR.

Paralelamente à autuação da sociedade empresária Global Empreendimentos Imobiliários LTDA, consta no processo administrativo notícia da existência de uma segunda empresa individual que atua no ramo da engenharia, cujo responsável técnico é o arquiteto e urbanista Antônio Luiz Zanoto. Nesse aspecto, oportuno relembrar o disposto no art. 1º, III, da Resolução nº 28 do CAU/BR:

Art. 1° Em cumprimento ao disposto na Lei n° 12.378, de 31 de dezembro de 2010, **ficam obrigadas ao registro nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF)**:

I - as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;

II - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

**III - as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades de arquitetos e urbanistas compartilhadas com outras áreas profissionais, cujo responsável técnico seja arquiteto e urbanista**.

Desse modo, há necessidade de verificação pela da unidade de fiscalização do CAU/RS se a empresa individual Antônio Luiz Zanoto Caon Engenharia –ME está registrada no CAU/RS, uma vez que é o CAU de sua sede e há contrato de prestação de serviços e de assunção de responsabilidade técnica firmado para desenvolver atividades na área de arquitetura e urbanismo e assumir a responsabilidade técnica perante o CAU/TO.

**III – Voto:**

Isso posto, voto pela manutenção do auto de infração em face da Global Empreendimentos Imobiliários LTDA, aplicando-se-lhe a multa no valor mínimo; bem como, voto por recomendar à Unidade de Fiscalização do CAU/RS que instaure procedimento de fiscalização para averiguar a regularidade da empresa individual Antonio Luiz Zanoto Caon Engenharia – ME, cujo responsável técnico é o arquiteto Antonio Luiz Zanoto Caon.

Rosana Oppitz

Conselheira relatora

De acordo

Conselheiros:

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

DELIBERAÇÃO Nº 065 – FISCALIZAÇÃO - 2015

Processo Administrativo nº 1000006709/2014.

COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL CAU/RS.

ASSUNTO: **EMENTA DA DELIBERAÇÃO**.

INTERESSADOS: Global Empreendimentos Imobiliários LTDA - ME

A **COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO CAU/RS**, em reunião ordinária, de acordo com o disposto no artigo 2º, inciso III, alínea ‘b’, da Resolução nº 30 do CAU/BR, que dispõe sobre os atos administrativos de caráter decisório, apreciando os votos dos conselheiros Rosana Oppitz, Sílvia Monteiro Barakat, Oritz Adriano Adams de Campos e Enio von Marées, dá conhecimento da seguinte

**DELIBERAÇÃO**:

A Comissão de Exercício Profissional do CAU/RS aprova por unanimidade o voto da conselheira relatora e decide pela manutenção do auto de infração em face da sociedade empresária Global Empreendimentos Imobiliários LTDA –ME por incorrer no art. 7º da Lei Federal 12.378/2010, aplicando-se a multa prevista no art. 35, incisos X, da Resolução nº 22 do CAU/BR, no valor mínimo.

1. **OFICIE-SE** os interessados acerca desta liberação.
2. **REMETA-SE** os autos para a Secretaria da Comissão de Exercício Profissional e para o Setor de Fiscalização do CAU/RS para adote as providências contidas no voto da conselheira relatora no que se refere à instauração de procedimento de fiscalização da empresa individual Antonio Luiz Zanoto Caon Engenharia - ME.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

**CARLOS EDUARDO MESQUITA PEDONE**

COORDENADOR CEP/CAU/RS